



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/02 -

PROCESSO TC – 04.972/13

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **MESA da CÂMARA MUNICIPAL de MATURÉIA**, correspondente ao **exercício de 2012**. Regularidade com ressalvas. Atendimento integral das exigências da LRF.*

ACORDÃO APL-TC-00279/14

RELATÓRIO

01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-04.972/13**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2012**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de MATURÉIA**, sob a Presidência do Vereador MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA e emitiu o **relatório** de fls. 41/47, com as colocações a seguir **resumidas**:
 - a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - b. A **Lei Orçamentária Anual do Município** estimou os **repasses** ao **Poder Legislativo** em **R\$ 504.696,00** e fixou as despesas em igual valor.
 - c. As **transferências** recebidas pela **Câmara** foram da ordem de **R\$ 462.829,91** e a **despesa** orçamentária **R\$ 471.760,52**.
 - d. A **despesa total do legislativo** representou **6,87%** da receita tributária e transferências, atendendo aos limites dispostos no artigo 29-A da Constituição Federal.
 - e. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **60,40%** das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
 - f. **Normalidade** da remuneração dos vereadores.
 - g. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **atendimento integral** aos preceitos da **LRF**.
 - h. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, foram registradas as seguintes **irregularidades**:
 - i. Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 8.930,61;
 - ii. Despesas não licitadas no valor de R\$ 19.330,00;
 - iii. Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no valor de R\$ 10.432,30;
 - iv. Não recolhimento de obrigações patronais ao INSS no valor de R\$ 18.929,41.
02. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, submetida à análise da Unidade Técnica (fls. 75/83), que **manteve integralmente o posicionamento inicial**.
03. O **MPJTC**, em Parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 85/93), pugnou, em síntese, pelo:
 - a. Irregularidade das contas em exame;
 - b. Aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 56 da LOTCE;
 - c. Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Maturéia no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de praxe**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

A **gestão** da **Câmara Municipal de Maturéia** no **exercício de 2012** atendeu aos dispositivos da **LRF**, mas falhou em relação a outras **relevantes obrigações legais**.

Registre-se, ainda, o **insuficiente recolhimento de contribuições patronais**. De fato foram recolhidas contribuições inferiores as devidas, porém houve **parcelamento do débito junto ao INSS**, como demonstrado pela **certidão positiva com efeitos de negativa** com **validade até 15/06/14**. Assim, na esteira das **decisões anteriores desta Corte**, posicione-me pela **recomendação ao gestor e ressalvas às contas**.

Quanto ao **valor não licitado**, entendo **não remanescer a falha**, tendo em vista as **repetidas decisões desta Corte** no sentido de **admitir a contratação de serviços advocatícios sem o prévio procedimento licitatório**.

No tocante à **insuficiência financeira** verificada ao final do mandato, parece assistir razão à **defesa**. A insuficiência foi gerada por **restos a pagar de exercícios anteriores**, como se depreende do demonstrativo constante do relatório inicial (fl. 45). Assim, **não** se configura a **insuficiência para saldar compromissos de curto prazo**.

Por fim, observou-se **déficit** na **execução orçamentária**, demonstrando des controle na gestão daquela Casa Legislativa. A mesma falha, registre-se, foi detectada na **PCA** referente ao **exercício de 2011**.

Por todo exposto, o **Relator vota**:

1. Julgue regulares com ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício 2011, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Maturéia, de responsabilidade do Sr. MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA;
2. Declare o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Recomende à Câmara Municipal de Maturéia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-4.972/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas referentes ao exercício 2012, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Maturéia, de responsabilidade do Sr. MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA;***
2. ***Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
3. ***Recomendar à Câmara Municipal de Maturéia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de junho de 2014.

Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 11 de Junho de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL